



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 516 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2013
PROCESSO Nº 1/0954/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020453
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIA IRIS MOREIRA DA SILVA MICROEMPRESA
AUTUANTE: LIDOÍNA BEZERRA VIANA
MATRÍCULA: 037.855-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIF. Empresa enquadrada no regime de recolhimento Microempresa Social (janeiro de 2005 a junho de 2007) e Microempresa (julho de 2007 a dezembro de 2009). Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 c/c art. 106 do CTN (aplicação retroativa da norma) – MULTA 90 UFIRCES no período enquadrado como Microempresa Social. Aplicação do art. 123, inciso VI, alínea "e" item 3 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 14.447/2009. Aplicação retroativa da penalidade (art. 106, II do CTN). Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamentos diversos da decisão parcial condenatória de primeira instância e em desacordo com os termos do parecer da PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEF REFERENTE AOS MESES: 01 A 12/05; 01 A 12/06; 01 A 12/07; 01 A 12/08; 01 A 12/09. RAZAO DESTA AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.554,20
Total a Pagar	R\$ 14.554,20

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e art. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 alterada pela Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.28138 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2010.22105 (fls. 04); Consulta de Situação de Entrega da DIEF (fls. 05 a 10); Correspondência devolvida com Termo de Intimação e AR (fls. 11); Edital de Intimação (12); Correspondência devolvida com o Auto de Infração e AR (fls. 14 e 15); Edital de Intimação (17); e Termo de Revelia (fls. 18).

O contribuinte, devidamente intimado, não apresentou impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador monocrático.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade de outras faltas (art. 123, VIII, "d") para o período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 20 a 26.

O contribuinte, mesmo intimado da decisão não apresenta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recurso contra a decisão singular.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 125/2013 (fls. 42 a 44) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação com os fundamentos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, tendo aplicado a penalidade de 300 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, é de se esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso dos autos, com relação ao período de janeiro a outubro de 2005, embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A orientação prevalecente nos julgamentos das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da DIEF somente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da DIEF para o período de fevereiro a outubro de 2005, pois inexistia penalidade vigente para o não cumprimento da referida obrigação acessória, somente passando a incidir penalidade referente ao período de novembro de 2005 em diante.

No que tange ao período de novembro de 2005 a junho de 2007, no qual a empresa estava enquadrada como microempresa social com regime de tributação diferenciado.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 06 a 08, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de outubro de 2005 a dezembro de 2009, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME."

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime de Microempresa Social de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada para cada obrigação inadimplida durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007 (janeiro a junho), exercícios fiscais alcançados pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal.

Ressalte-se, que não obstante as alterações promovidas na legislação com vigência a partir de setembro de 2009, entendemos pela aplicação retroativa da penalidade para os períodos de outubro de 2005 a junho de 2007 (Microempresa Social) por se tratar de multa mais benéfica, em obediência ao que dispõe os artigos 106, inciso II, alínea "c" e 112 do Código Tributário Nacional.

No período de julho de 2007 a dezembro de 2009, como ocorreu mudança de regime para Microempresa, aplica-se a penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 14.447/2009 (aplicação retroativa).

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para retificar a decisão singular de parcial procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com fundamentos diversos em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Microempresa Social: 02 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2005 (Novembro e Dezembro)

Microempresa Social: 12 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2006

Microempresa Social: 06 X 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007 (Janeiro a Junho)

Microempresa: 06 x 100 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007 (Julho a Dezembro)

Microempresa: 12 x 100 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2008

Microempresa: 12 x 100 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2009

TOTAL:..... 4.800 UFIRCE's



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA IRIS MOREIRA DA SILVA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por voto de desempate do Presidente, lastreado em decisão precedente do Conselho Pleno, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, com fundamento diverso do adotado na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária, qual seja: 1. Exclusão da cobrança relativa aos meses de janeiro a outubro de 2005; 2. Com relação aos meses de novembro de 2005 a junho de 2007 – aplicação do art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96, correspondente a 90 (noventa) UFIRCE's por período mensal; 3. Com relação aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2009 – aplicação do art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447/2009, correspondente 100 (cem) UFIRCE's por período mensal; tudo nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Relator Originário, Dr. Valter Barbalho Lima, que votou pela parcial procedência, nos seguintes termos: Exclusão da penalidade no mês de janeiro de 2005, fixando-a a partir de fevereiro até junho de 2005 em 90 (noventa) UFIRCE's, por aplicação da disposto no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96 e 100 (cem) UFIRCE's de julho de 2007 a dezembro de 2009, conforme art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447/2009. Votaram com o relator originário os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2013.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

56 20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aderbalino Tr. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Se A. Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO